

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 667, DE 2007**

Torna obrigatório o ensino de Língua Espanhola nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **MANOEL JUNIOR**

**Relator:** Deputado **ÁTILA LIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Manoel Junior, *torna obrigatório o ensino de Língua Espanhola nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências.*

A obrigatoriedade do ensino da língua espanhola refere-se tanto à freqüência dos alunos às aulas, como à oferta, tanto aos alunos do ensino fundamental como aos do ensino médio. O projeto trata também do fornecimento de apostilas ou livros didáticos específicos, os quais serão distribuídos, gratuitamente, pelo órgão competente do Poder Executivo.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 21/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

9B66D3A640

## II - VOTO DO RELATOR

A inclusão da língua espanhola nos currículos das escolas públicas e privadas, do ensino fundamental e do ensino médio, nesta Casa Legislativa, remonta ao ano de 1958, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional uma Mensagem do Presidente Juscelino Kubitschek e do Ministro da Educação e Cultura Clóvis Salgado afirmando: *a equiparação do ensino do idioma espanhol ao do inglês nas diversas séries e cursos do ensino secundário tal como prescreve o projeto anexo, impõe-se como corolário dos novos rumos dados ao pan-americanismo, em consequência da política adotada pelo Governo, eis que se trata de idioma falado pela maioria dos povos americanos.* Hoje, o *Tratado de Assunção*, firmado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, que deu origem ao MERCOSUL, tem como idiomas oficiais o português e o espanhol e como meta incluir as duas línguas no currículo escolar dos Países Membros.

Nas duas Casas Legislativas tramitaram dezoito projetos, ao longo deste período, sendo que fomos Relator do PL nº 4.004, de 1993, originário do Poder Executivo, que tornava obrigatória *a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos das estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus* e Autor, do PL nº 3.987, de 2000 que dispunha *sobre o ensino da língua espanhola*, transformado na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. O longo período de maturação permitiu um texto adequado e consensual, do qual participamos em todas as etapas, quando,

A proposta da legislação, ora em vigor, é de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, com implantação gradativa no ensino médio, pelo prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Lei. Quanto ao ensino fundamental, é facultada aos alunos de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries. Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Línguas Estrangeiras, dentre elas, a língua espanhola. A rede privada poderá optar por diferentes estratégias de ensino, desde os cursos de línguas, até as aulas convencionais na instituição de ensino onde o aluno estiver matriculado,

passando também pela opção dos Centros de Estudos de língua moderna. Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal definem as normas de implantação da Lei nº 11.161/05, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

O espírito desta Lei está em uníssono com a LDB, que em seu art. 26 § 5º afirma que *na parte diversificada do currículo será incluída, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição*. E em seu art. 36, da Seção IV, que trata do Ensino Médio define no item III, *será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição*.

Os dois artigos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não definem qual a língua estrangeira que deve ser oferecida, uma vez que a opção recai sobre a instituição escolar e o sistema de ensino ao qual está vinculada. Na mesma direção a Lei nº 11.161, de 2005, que introduz o ensino da língua espanhola, sem entretanto, obrigá-la para o aluno. A oferta, por parte da escola é obrigatória, e dá prazo para o processo de implantação, uma vez que é preciso formar e qualificar os professores. Mais uma vez a liberdade e a consequente descentralização do ensino proporcionam uma educação escolar centrada nos valores e prioridades de cada unidade federada, sem perder a identidade nacional.

Diante do exposto, rejeitamos o PL nº 667, de 2007, uma vez que está em vigor a Lei nº 11.161, de 2006 que *dispõe sobre o ensino da língua espanhola*.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator

2007\_10134\_Atila Lira

